PORTE PAGO
ECT — DR/SP
UNIDADE: Cidade de São Paulo
ISR — 40 — 3051/81

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99 | n. 109 | São Paulo | quinta-feira, 15 de junho de 1989

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 30.045, DE 14 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre realização de exames médico-biométricos nos alunos da rede estadual de ensino

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os exames médico-biométricos dos alunos de 1.º e 2.º graus dos estabelecimentos da rede estadual de ensino serão realizados nas Unidades Básicas de Saúde da Secretaria da Saúde.

Artigo 2.º — Caberá aos Diretores de Escola indicarem aos alunos a Unidade Básica de Saúde mais próxima da Unidade Escolar para realização dos referidos exames.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogados os Decretos n.ºs 9.633, de 31 de março de 1977, 16.287, de 3 de dezembro de 1980 e 29.804, de 6 de abril de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de junho de 1989.
ORESTES QUÉRCIA
Chopin Tavares de Lima, Secretário de Educação
José Enio Servilha Duarte,
Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria de Saúde
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de junho de 1989.

DECRETO N.º 30.046, DE 14 DE JUNHO DE 1989

Reclassifica a Delegacia de Polícia do Município de Pedreira e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 2.º, § 2.º, da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — A Delegacia de Polícia do Município de Pedreira fica reclassificada como unidade policial de 2.ª Classe.

Artigo 2.º — A alínea "i" do inciso III do artigo 8.º do Decreto n.º 27.022, de 26 de maio de 1987, incluída pelo artigo 4.º do Decreto n.º 27.258, de 3 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"i) Delegacia Seccional de Polícia de Mogi-Guaçu, 1.ª Classe, à qual se subordinam as seguintes unidades policiais:

1. de 2.ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Itapira, Mogi-Mirim e Pedreira e Delegacias de Polícia dos 1.º, 2.º e 3.º Distritos Policiais de Mogi-Guaçu;
2. de 3.ª classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Artur Nogueira, Conchal, Jaguariúna e Delegacia de Polícia do 1.º Distrito Policial de Mogi-Mirim;
3. de 4.ª Classe: Delegacia de Polícia do Município de Santo Antonio da Posse;".

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 3.º do Decreto n.º 28.880, de 15 de setembro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de junho de 1989.
ORESTES QUÉRCIA
Luiz Antonio Fleury Filho,
Secretário de Segurança Pública
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de junho de 1989.

DECRETO N.º 30.047, DE 14 DE JUNHO DE 1989

Reclassifica a Delegacia de Polícia de Cartas Precatórias do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo — DEGRAN

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no § 2.º, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — A Delegacia de Polícia de Cartas Precatórias, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo — DEGRAN, fica reclassificada como unidade policial de Classe Especial.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de junho de 1989.
ORESTES QUÉRCIA
Luiz Antonio Fleury Filho,
Secretário de Segurança Pública
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de junho de 1989.

DECRETO N.º 30.048, DE 14 DE JUNHO DE 1989

Disciplina a concessão de gratificação de representação e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As gratificações mensais concedidas a título de representação terão seus valores calculados na forma prevista nos Anexos I a VII, que fazem parte integrante deste decreto.

Parágrafo único — As gratificações previstas no Anexo III poderão, no que couber, ser concedidas também a funcionários e servidores em exercício no Gabinete do Procurador Geral da Justiça, observadas as condições e exigências estabelecidas por este decreto.

Artigo 2.º — As gratificações de representação dos membros dos Gabinetes dos Secretários de Estado e dos Superintendentes de Autarquias, previstas nos Anexos III e VI deste decreto, poderão ser concedidas exclusivamente:

I — aos titulares dos cargos constantes dos mencionados Anexos;

II — aos funcionários e servidores designados para exercer funções de Assistente Técnico ou que exerçam funções de Auxiliar, nos aludidos Gabinetes.

Artigo 3.º — Na concessão da gratificação de que trata este decreto, para os funcionários ou servidores designados para a função de Assistente Técnico, deverão ser observadas as seguintes condições:

I — que o funcionário ou servidor tenha diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente;

II — que o número de beneficiários não ultrapasse, no âmbito das Secretarias de Estado, os limites a seguir fixados:

a) até 15 (quinze) dias, quando o número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete for igual ou inferior a 5 (cinco);

b) até o número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete mais 10 (dez) beneficiários, quando o número desses cargos for igual ou superior a 6 (seis).

Parágrafo único — No âmbito do Ministério Público e das Autarquias, o número de beneficiários não poderá ultrapassar a 10 (dez) e 6 (seis), respectivamente.

Artigo 4.º — A gratificação mensal, concedida a título de representação aos Secretários de Estado e ao Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador, fica fixada em importância correspondente ao percentual de 162,5% (cento e sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento), calculado sobre o valor da Faixa 26 da Tabela I, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, de que trata a Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988.

Artigo 5.º — Fica fixada em importância correspondente ao percentual de 162,5% (cento e sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento), calculado sobre o valor da Faixa 26 da Tabela I, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, prevista na Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, a gratificação mensal concedida a título de representação aos ocupantes dos cargos e fundações a seguir relacionados:

I — Secretário Particular do Governador;
II — Assessor Especiasl do Governador;
III — Procurador Geral da Justiça;
IV — Procurador Geral do Estado.

Artigo 6.º — Para atendimento de situações específicas, a critério de cada Secretário de Estado, do Procurador Geral da Justiça e de cada Superintendente de Autarquia, poderão ser concedidas, ainda, gratificações mensais a título de representação a ocupantes de cargos ou funções não previstos nos anexos deste decreto, em especial de direção de unidades técnicas.

§ 1.º — Os valores das gratificações concedidas com fundamento neste artigo serão fixados mediante a aplicação de percentuais de, no máximo, 34% (trinta e quatro por cento) sobre o valor da Faixa 26 da Tabela I, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, prevista na Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988.

§ 2.º — Na concessão da gratificação de que trata este artigo deverão ser observadas as seguintes condições:

1. quando o percentual fixado para o cálculo da gratificação for igual a 34% (trinta e quatro por cento) do valor da Faixa 26 da Tabela I, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, prevista na Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, que o funcionário ou servidor tenha diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente;

2. que o número de beneficiários não ultrapasse os limites a seguir fixados:

a) no âmbito das Secretarias de Estado, até o número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete, mais 5 (cinco);

b) no âmbito do Ministério Público, até 5 (cinco);

c) no âmbito das Autarquias, até 5 (cinco).

§ 3.º — As gratificações concedidas com fundamento no artigo 5.º do Decreto n.º 23.658, de 11 de julho de 1985, passarão a ser calculadas nos termos deste artigo.

§ 4.º — Na hipótese do parágrafo anterior, se a gratificação tiver sido concedida mediante aplicação de percentual inferior a 50% (cinqüenta por cento), o seu valor será calculado de modo a observar-se proporcionalidade entre esse limite e o referido no § 1.º deste artigo.

Artigo 7.º — Por proposta do Procurador Geral do Estado, o Secretário da Justiça poderá conceder gratificação mensal a título de representação a, no máximo, 3 (três) Procuradores de Estado Assessor e 3 (três) Procuradores de Estado Assistente, classificados no Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, na conformiade do Anexo IV.

Artigo 8.º — Para os fins do disposto no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988, fica fixada para os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo a gratificação mensal a título de representação, calculada sobre o valor da Faixa 26 da Tabela I, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, prevista na Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, na seguinte conformidade:

I — para a Casa Militar do Gabinete do Governador, nos termos do Anexo II;

II — para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do Anexo V.

§ 1.º — Na concessão da gratificação de que trata o inciso deste artigo, deverá ser observado como limite o número de cargos e funções constantes do seu respectivo Quadro Particular de Organização.

§ 2.º — Ao limite de que trata o parágrafo anterior, poderão ser acrescidas até 3 (três) funções de Assessor Militar I.

§ 3.º — Os Assessores Militares dos Secretários de Estado poderão ser designados, exclusivamente, para função de Assessor Militar I.

§ 4.º — As gratificações de que trata este artigo serão atribuídas:

1. pelo Chefe da Casa Militar, as previstas no Anexo II;
2. pelo Secretário da Segurança Pública, as previstas no Anexo V.

Artigo 9.º — O funcionário, o servidor ou o componente da Polícia Militar somente fará jus ao percebimento das gratificações de que trata este decreto, enquanto estiver no efetivo exercício do cargo ou da função que justificou a concessão do benefício.

Artigo 10 — A Secretaria da Fazenda verificará, por intermédio do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado e do Departamento de Auditoria do Estado, o exato cumprimento das disposições deste decreto e, se constatada a inobservância das condições e exigências por ele determinadas, sustará ou determinará a sustação do pagamento correspondente à gratificação.

§ 1.º — As Autarquias encaminharão mensalmente ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado os dados necessários à efetiva verificação de que trata este artigo.

§ 2.º — Caberá ao Departamento de Auditoria do Estado, com fundamento nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, e no Decreto n.º 25.098, de 2 de maio de 1986, exercer o controle de legitimidade dos atos praticados nos termos deste decreto.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de maio de 1989, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	2	Meio Ambiente	11
Economia e Planejamento	3		
Justiça	3	Defesa do Consumidor	12
Promoção Social	4		
Segurança Pública	4	Universidade de São Paulo	12
Fazenda	5	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	6	Estadual de Campinas	13
Educação	6	Universidade Estadual Paulista	13
Saúde	6		
Energia e Saneamento	10	Ministério Público	14
Transportes	10	Tribunal de Contas	16
Administração	10	Editais	18
Cultura	11	Concursos	20
		Assembléia Legislativa	37
		Diário dos Municípios	46
Esportes e Turismo	11	Boletim Federal	48
Habitação e Desenvolvimento Urbano	11	Ministérios e Órgãos Federais	56